

todas as auditorias e diligências possíveis e imagináveis sem que tenha tido qualquer problema, tudo iniciado ainda na constância da Presidência.

Art. 5º. Esta decisão entra em vigor a data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições em contrário, ou até que haja decisão judicial a revogue ou suspenda sua eficácia, caso não seja a mesma referendada pelo Plenário do CRTR da 5ª Região/SP.

Art. 6º. Publique-se e dê-se ciência desta decisão ao MM Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e ao Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo.

CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO  
Diretor Presidente

FÁBIO BARBIERI  
Diretor Secretário

#### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a manutenção do processo eleitoral, referenda a Decisão Diretoria nº 01/2014 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR 5ª Região/SP, no uso de sua competência regimental e Considerando o que dispõe os artigos 53 a 55, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto a anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos; Considerando o funcionamento do CRTR da 5ª Região - São Paulo, está com uma Administração coerente, transparente e regular, sob o ponto de vista da eficiência e financeira e que não há qualquer motivação necessário que implique num ato de intervenção; Considerando que a anulação do processo eleitoral não respeitou as normas legais e nem da decisão judicial do MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; Considerando que há fortes indícios de manobras política para se realizar ato de intervenção no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, sem que haja uma fundamentação plausível e real; Considerando tudo o que foi lançado no Relatório Conclusivo dos novos membros da Comissão Eleitoral do CRTR de São Paulo; Considerando que não há qualquer comprometimento do Calendário Eleitoral sob o ponto de vista das eleições e do mandato que terá seu termo final em setembro do corrente ano, resolve:

Art. 1º. Referendar integralmente a Decisão Diretoria nº 01/2014, que deliberou pela manutenção do processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, e determinar a continuidade do certame diante de sua legalidade e transparência.

Art. 2º. Aprovar o novel e profícuo Relatório conclusivo da hodierna Comissão Eleitoral, para com isso torna válido todos os atos já praticados até o momento, salvo aqueles que são contrários à lei, aos princípios da Administração Pública e aos princípios gerais de direitos.

Art. 3º. Determinar que se notifique a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que indiquem um representante, caso seja possível, para fiscalizar e observar todos os trabalhos do processo eleitoral e as Eleições do CRTR da 5ª Região.

CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO  
Diretor Presidente

FÁBIO BARBIERI  
Diretor Secretário

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

##### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.006830-9/PCA. Recte: Tânia Mara Reis Zibett OAB/RS 21162. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 034/2014/PCA. SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO PARQUET ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PREVALÊNCIA DA NORMA ESTATUTÁRIA FRENTE A OUTRA NORMA DE IGUAL HIERARQUIA, ANTE A SUA ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE LEI. É vedado o exercício profissional aos membros do Ministério Público e Magistratura, compreendendo-se como membros todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do EAOAB. Considerando a prevalência e especificidade das normas do Estatuto da Advocacia e da OAB, não se pode conceder interpretação extensiva a dispositivo legal de outra norma infraconstitucional de mesma hierarquia, de tal sorte a contrariar regra de incompatibilidade expressamente prevista nos diplomas legais e regulamentares do exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (17x5), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011468-3/PCA. Recte: Joel Bino de Oliveira OAB/PR 54787. (Adv: Rodrigo Repp OAB/PR 55304). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). EMEN-

TA N. 035/2014/PCA. Recurso em face de decisão da Seccional que cancelou a inscrição do recorrente. Não há como se deferir o pedido do Recorrente em razão de estar correta a decisão do Paraná que dá execução imediata à decisão do STJ, não reconhecendo o direito adquirido pleiteado. Só teria direito adquirido à inscrição dos quadros da OAB sem o exame de ordem aquele que tivesse TODOS os requisitos erigidos pela Lei nº. 4.215/63, o que não é o caso do Recorrente. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (15x1), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Margarete de Castro Coelho, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.014557-5/PCA. Recte: João Manoel dos Santos. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Margarete de Castro Coelho (PI). EMENTA N. 036/2014/PCA. Cargo de Agente penitenciário. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inteligência do Art. 28, V da Lei nº. 8.906/94. Firme jurisprudência do CFOAB. Voto pelo recebimento do recurso e seu desprovimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (20x1), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Margarete de Castro Coelho, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.000344-2/PCA. Recte: Alexandre Silva Callmann. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N. 038/2014/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. INCOMPATIBILIDADE AO TEMPO DO TERMINO DO CURSO DE DIREITO. ART. 84, INCISO IX, DA LEI Nº 4.215/63 E MANTIDA PELA LEI Nº 8906/94. MILITAR DA ATIVA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Primeira Câmara não há direito adquirido à dispensa do Exame de Ordem se, a época da Conclusão do Curso de Direito e ainda vigente o Estatuto Anterior (Lei 4.215/63), o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. 2. Assim, a aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. 3. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (17x01), conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 08 de abril de 2014. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. José Mário Porto Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006836-6/PCA. Repte: Primeira Câmara do CFOAB - ex officio. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessada: Márcia Regina Brand Gomes OAB/SC 4557. Relator: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Eid Badr (AM). EMENTA N. 039/2014/PCA. Representação prevista no art. 54, VIII do EAOAB. Perda do objeto diante da exoneração da terceira interessada do cargo incompatível com a advocacia. Arquivamento do feito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, votar no sentido do arquivamento do feito por inexistir o nexo de causalidade que justifique adoção das medidas contidas no art. 54, VIII do EAOAB, determinando à Seccional da OAB/SC, que promova efetivas diligências no sentido de confirmar a exoneração da referida causídica do cargo que ocupava na Prefeitura do Joinville (SC), nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator "ad hoc". RECURSO N. 49.0000.2013.014667-9/PCA. Recte: Helder Jerônimo Santos. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 040/2014/PCA. 1. Pedido de inscrição no quadro geral de advogados da Seccional. Gerente de Grandes Consumidores da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, sociedade anônima de economia mista com fins de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas que possui o Estado de Pernambuco como seu maior acionista. Atribuições do cargo/função que envolvem potencial atração de clientela e defesa privada de interesses perante o órgão, podendo em tese, plasmar fenômenos como a captação de clientela e a concorrência desleal. Incompatibilidade tratada no artigo 28, inciso III, do EAOAB em vigor, com o indeferimento do pedido de inscrição, fundamentando-se a exegese, ainda, no artigo 8º, inciso V, do prefalado diploma legal. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 20 de maio de 2014.

Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000228-6/PCA. Recte: Melly Menezes Fraga. (Adv: Jorge Boscolo Fraga OAB/RJ 35794). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 041/2014/PCA. Estagiária. Segundo pedido de prorrogação. Impossibilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Irrecorribilidade. Art. 75, caput, da Lei 8.906/1994. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de maio de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Edilson Oliveira e Silva, Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da 1ª Câmara

#### 2ª CÂMARA 1ª TURMA

##### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2010.08.01613-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.001641-0/SCA-PTU). Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842, Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.G. (Adv. Assist: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 062/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão da Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. Retenção de valores de cliente. Prestação de contas um e três meses depois da representação. Pena de suspensão. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da pena de suspensão aplicada pela OAB/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 2010.08.04914-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.004193-5/SCA-PTU). Recte: C.A.C.C. (Adv: Paulo Barbosa Gonçalves OAB/RS 21886 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 063/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão do Conselho Seccional gaúcho que declarou a inidoneidade do recorrente e sua consequente exclusão. Preliminares arguidas rejeitadas. Recurso conhecido e improvido para manter a exclusão do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/SCA-PTU-ED. Embte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878 e Jeison José de Sousa OAB/SC 21681). Embdo: Acórdão de fls. 786/791. Recte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 064/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão inexistente. Se as teses levantadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas no acórdão, não há que se falar em prover embargos de declaração por obscuridade ou omissão. Imputação de fundamentação diversa ao acórdão. Restou claro no "decisum" embargado que os motivos que ensejaram o cancelamento da inscrição fora a perda da idoneidade moral do representado. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010617-5/SCA-PTU. Recte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Recdos: Despacho de fls. 195 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.L.G. (Adv: Elias Aparecido de Moraes OAB/SP 123867). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 065/2014/SCA-PTU. Julgamento realizado sem que se levasse em conta justificado e anterior pedido de adiamento. Enfermidade atestada por profissional médico, fato que impediu a parte, a advogar em causa própria, de realizar sustentação oral, por cuja realização havia protestado. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e à ampla defesa. Questão de ordem pública. Julgamento cuja nulidade se há de admitir, determinando-se que outro se faça. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002035-4/SCA-PTU. Recte: A.A.S. (Adv: Anibal Alves da Silva OAB/SP 106207). Recdos: Despacho de fls. 199 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 066/2014/SCA-PTU. RECURSO VOLUNTÁRIO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITIU INSURGÊNCIA AO CONSELHO FEDERAL. 1) Recurso Voluntário para desconstituir despacho que negou seguimento ao ape-